



DIREITOS DA PESSOA TRANSEXUAL PRIVADA DE LIBERDADE

ANDRADE, Joana.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

A realidade da população transexual brasileira em cárcere se mostra em constante evolução, devido às lutas e movimentos sociais. O objetivo geral deste trabalho é estabelecer a constante evolução dos direitos da pessoa transexual privada de liberdade, apresentar como foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para possibilitar a materialização dos direitos humanos para as pessoas transexuais. Para o alcance desse objetivo, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica com o método descritivo.

PALAVRAS-CHAVE: Transexual, privação de liberdade, direito.

1 INTRODUÇÃO

No decurso do tempo, os debates sobre identidade de gênero e transexualidade tem se tornado motivos de estudo, tanto pelos problemas referentes às discriminações, quanto à discussão sobre mecanismos que visem garantir os direitos humanos da população transexual. No âmbito do sistema carcerário, esses debates não são diferentes.

O presente trabalho tem por objetivo analisar de que modo o sistema prisional tem tratado as pessoas transexuais, se ocorreu materialização dos direitos humanos, tendo em vista que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal de 1988 estabelecem direitos básicos a toda população, e analisar como a provocação do poder Judiciário se tornou um meio de garantir e proteger direitos referentes à população transexual que se encontra privada de liberdade.

Parte-se da premissa que ocorre um duplo grau de vulnerabilidade da população transexual quando inserida no cárcere, haja vista a própria privação de liberdade em si, além do caráter hegemônico da cisheteronormatividade, que não é apta a alcançar as particularidades da proteção dignitária da população trans.

¹Acadêmica do Centro universitário FAG. .E-mail:jsandrade@minha.fag.edu.br.

²Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. .E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



2. TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO.

Em relação a questões sobre gênero, estão vinculadas as expressões do que seria o feminino e o masculino, que foram atribuídas por um contexto histórico de imposições culturais e sociais sobre como os corpos devem assumir seu papel socialmente. Segundo Scott (1995, p. 71 – 99): “O conceito de gênero, socialmente inventado, serve para determinar as diferenças impostas para os homens e mulheres, considerados tão diferentes entre si que muitas vezes são vistos como opostos”.

Todavia, afirma Tardieu *apud* Foucault (1985 p. 133): “A questão do sexo é biológica, pura e simples: é uma pura questão de fato, que pode e deve ser solucionada pelo exame anatômico e fisiológico da pessoa em questão”.

Sendo assim, o termo gênero refere-se à construção social do que é ser masculino e feminino e o termo sexo refere-se ao próprio corpo biológico. No entanto, a Resolução nº 348 de 13/10/2020, afirma em seu Art. 3º, IV:

Identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

- a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e
- b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

Ou seja, identidade de gênero é a forma que cada pessoa se reconhece, independe do sexo biológico. Uma pessoa que se identifica como transexual, não está se relacionando com o seu sexo biológico e sim como se identifica subjetivamente a respeito de si mesma.

Por sua vez, o termo transgênero, segundo a Resolução nº 348 de 13/10/2020, em seu Art. 3º, I pode ser definido como:

Transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

- a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;
- b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,
- c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e



d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou portoterapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

Sendo assim, uma pessoa que se identifica como transexual busca adequar-se à sua identidade de gênero, busca ser reconhecida pelo gênero e não pelo seu sexo biológico.

3. DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS.

No âmbito internacional há a proteção dos direitos e dignidade de todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) em seu Art. 1, assegura: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ainda, no âmbito nacional, há a Constituição Federal de 1988 reforça em seu Art. 5º, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ou seja, nenhum ser humano está excluído desta proteção, tanto no âmbito internacional como no nacional.

Com isso, mesmo os direitos sendo garantidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Constituição Federal, foi indispensável à criação dos princípios de Uogyakarta em que o Brasil é signatário e tem por objetivo expandir esses direitos a população transexual, sendo denominados “Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA 2006 p.1).

Como reflexo desses compromissos internacionais, surgiu a necessidade de especificação do tratamento dispensado às pessoas transgêneros privadas de liberdade.

4. TRANSEXUALIDADE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O funcionamento dos presídios brasileiros apresenta falhas em relação às garantias básicas dos direitos humanos. Os estabelecimentos prisionais de acordo com Kuhnen et.al. (2013, p. 2):

Um lugar onde deveria servir de reeducação para o apenado, acaba sendo um local onde os detentos saem ainda mais delinquentes, por serem tratados de maneira desumana, e por terem seus direitos violados, a revolta causa uma desorganização carcerária, e tornando ainda mais difícil sua ressocialização.

Sendo assim, esse sistema torna-se um local propício para violação de direitos mínimos para existência digna, principalmente para população transexual, que se encontra em um desafio duplo, pois, além de lutar contra a desigualdade na sociedade, quando inserida no sistema



carcerário, se torna vítima de violências.

Como forma de sanar, ao menos normativamente, a insuficiência de proteção dispensada às pessoas transgêneros privadas de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça em 13/10/2021 aprovou a resolução nº 348, baseada nos princípios de Direitos Humanos, na Carta Magna Brasileira e em outros dispositivos legais que regulamenta o cumprimento de pena e de medidas cautelares no que diz respeito às suas especificidades em relação às questões de gênero.

Um dos principais direitos alcançados pela população transexual autodeclarada foi o direito de optar cumprir a pena em estabelecimento prisional feminino, masculino ou específica, se houver. É o que dispõe em seu art. 8º, II.

Também resguarda o direito a assistência à saúde, ao trabalho, educação, assistência religiosa, autodeterminação e dignidade, visitas, local de detenção, garantia do uso do nome social e também outros procedimentos gerais, independente de em qual presídio o condenado se encontre, ou seja, possui determinações pertinentes a população transexual privada de liberdade para que estes tenham condições mínimas de existência nos presídios.

Em seu art.15º, a resolução ainda dispõe que os adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa e que se identificam como transexuais, será aplicado o que dispõe na resolução.

Para efetivação e cumprimento do que dispõe a resolução, o art.16º dispõe a respeito da necessidade de formação continuada de todos os agentes públicos que lidam com a relação processual.

Sendo assim, diante ao tratamento dado aos transexuais privados de liberdade, a Resolução tem por objetivo fundamental tutelar os direitos e proteger a população em cárcere de qualquer tipo de discriminação, violência ou violações contra a sua dignidade, visa garantir uma igualdade e direitos para toda população transexual, e assim, constitui-se um documento de suma relevância na luta contra igualdade de direitos e um dos mais importantes da história da população transexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, Carta Magna Brasileira e os Princípios de Yogyakarta estes direitos estão direcionados á toda população, independente da sua identidade de gênero. Entretanto, foi necessária a intervenção do poder judiciário para efetividade dos direitos constitucionais e



internacionais para população transexual, já que estes estão em uma luta constante pelo reconhecimento de direitos e igualdade, e no sistema carcerário não seria diferente.

Desta forma, devido à inércia do poder executivo e legislativo, o conselho nacional de justiça em prol de garantir a população transexual privada de liberdade uma existência digna no sistema penitenciário aprovou a resolução nº 348 de 13/10/2020, que estabeleceu normas a serem observadas no tratamento de pessoas transexuais em cárcere. A Resolução representa um avanço imensurável no que diz respeito à população transexual, reconhecendo que sua identidade de gênero é um fator relevante para o direcionamento as penitenciarias, garantindo, assim, seus direitos e igualdades.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 348, de 13/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em 09 ago.2022
- BRASIL.** Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 ago.2022
- KUHLEN.** Luana da Costa et al. O sistema penitenciário brasileiro frente à dignidade humana. VII Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária. (2013). Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho5\(%C3%A1rea%20](https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho5(%C3%A1rea%20). Acesso em 10 ago.2022
- ONU.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 10 ago.2022
- PRINCÍPIOS de YOGYAKARTA:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 12 ago.2022
- SCOTT,** Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade.
- TARDIEU,** Ambroise. Question médico-légale de l'identité dans les rapports avec les vices de conformation des organes sexuales. Disponível em: <https://archive.org/details/b21310191/page/8/mode/2up>. Acesso em 12 ago.2022